



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 30ª Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5639347-57.2019.8.09.0051

Requerente(s): HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA - CPF/CNPJ nº 00.424.572/0001-06

Requerido(s): ADRIANA APARECIDA DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS - CPF/CNPJ nº 059.276.075-86

DECISÃO

HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA ingressou com *Recuperação Judicial* em face de **ADRIANA APARECIDA DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS**, ambos devidamente qualificados.

Perlustrando os autos, verifico que proferida a última decisão (evento 962), foram agregados aos autos petitórios que reclamam exames e deliberações.

O credor CARRARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, postulou nos autos em evento 967, requer a intimação da administração judicial para que apresente os relatórios mensais de atividade da recuperanda e para que seja determinado que os valores derivados do Contrato de Gestão fossem depositados em conta judicial vinculado ao presente feito.

Em evento 976, a recuperanda, em atenção a decisão proferida por este juízo em evento 962, apresentou manifestação

onde relata suas considerações e ponderações acerca da penhorabilidade de seus bens.

Instada, a administração judicial compareceu aos autos e, após concatenar o processamento da presente recuperação judicial e situar o estágio em que se encontra o procedimento, assinalou que, apesar de diligenciada, a recuperanda não teria fornecido o subsídio documental que consubstanciasse a 2ª relação de credores, razão pela qual declarou não ser possível a elaboração da referida listagem.

Ato contínuo, noticiou ainda que a recuperanda, mesmo diligenciada, não forneceu as prestações de contas demonstrativas mensais, destacando, inclusive, que tomou conhecimento de que a empresa não teria serviços de contabilidade vigente, motivo pelo qual proclamou prejudicada a apresentação dos relatórios mensais de acompanhamento da atividade da empresa, nos termos em que preconiza o artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, informou que na inspeção *in loco* realizada, teria sido constatada a paralisação das atividades empresariais desenvolvidas pela recuperanda e, inclusive, verificado elementos que apontariam para a inviabilidade de retorno às atividades e que não haveria indícios da possibilidade de soerguimento, diante da ausência de execução do objeto social empresarial verificada, circunstância pela qual, à luz do que dispõe o art. 51-A, da Lei n.º 11.101/2005, requereu a designação de **nova** perícia com o fito de constatar, na atual conjuntura, qual a possibilidade e as reais condições de funcionamento da empresa requerente, especialmente para nortear o rumo que a presente recuperação judicial deverá tomar.

Do compulsar dos autos, verificou-se, também, que os credores THAYNE ALVES DOS SANTOS (evento 966), JAMILA

FERNANDES QUEIROZ (evento 968), LÚCIA BRITO DO NASCIMENTO (evento 969), MARIA APARECIDA XAVIER RODRIGUES (evento 970), HELP MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI (evento 971), ANA PAULA ALVES DE ASEVEDO (evento 972), CELMA RODRIGUES DE MORAIS (evento 979), DEUZENI LIMA SANTOS (evento 980), IARA CASSIA SOUSA NASCIMENTO (evento 981), QUÉSIA RIBEIRO DOS SANTOS (evento 982), PAULA DE SOUZA MOTA (evento 983), AMANDA DANIELE DA SILVA (evento 984), MARIA IZABEL RODRIGUES DE JESUS (evento 985), MAURO BARBOSA DE SOUSA (evento 986), MHOYSÉS THOMAS ELIZIÁRIO (evento 987), SAMARA FEITOSA MENDES (evento 988), SHYRLENE COSTA ELIZIÁRIO (evento 989), MONICA MARCIANO TEODORO (evento 990), BRENO CRUZ LEÃO (evento 991), NAILTON ALVES BRAUNO (evento 995), YURI MATEUS ARAUJO BATISTA (evento 1001) e CLEONICE SILVA SOUZA (evento 1002) apresentaram pedidos de habilitação/impugnação de crédito.

Novos ofícios solicitando informações acerca da penhorabilidade de ativos da recuperanda, apensados aos autos em eventos 974, 992, 996, 997 e 998.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em análise acurada, bem como noticiado pela administração judicial no evento 1000, exsurtem elementos e indícios que apontam, de fato, pela inexistência de preservação das atividades empresariais e ausência manutenção da fonte produtora e do emprego.

Há ainda, recentemente, o recebimento de diversos ofícios solicitando informações acerca de bens da recuperanda passíveis de penhora, o que se extrai dos eventos 903, 906, 911, 912, 915, 923, 927, 928, 940, 945, 956, 959, 992 e 996.

Inclusive, o ofício do evento 945, expedido pela Justiça Federal, informa a necessidade de penhora e alienação do imóvel onde hoje se encontra a sede da empresa.

A contrario sensu, no evento 976, compareceu a recuperanda aduzindo a essencialidade do imóvel sede do hospital, sob a assertiva de que seria o único bem existente e necessário para o funcionamento do empreendimento.

Para além do exposto, perlustrando os autos, é possível constatar que após mais de 3 (três) anos do processamento da recuperação judicial, nunca foi apresentado um único relatório de atividades da empresa, o que, conforme pontuado pela administração judicial, ocorreu pelo fato de que a recuperanda sequer possui contabilidade ativa, não tendo apresentado, nessas circunstâncias, a necessária prestação de contas mensais em consonância com a exigência legal.

Por tais razões, é evidente que o regular desempenho das atividades da administração judicial, em consonância com as balizas legais estipuladas na legislação regente (art. 22, da LRF), se encontram temporariamente prejudicadas, dentre as quais se destaca a elaboração da 2ª relação de credores e a apresentação dos relatórios mensais de acompanhamento das atividades, posto que não há pela recuperanda o cumprimento regular de suas obrigações inerentes ao processamento da recuperação judicial.

A esse respeito, advirto que a própria legislação possui as medidas legais aplicáveis à matéria (art. 64, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005), a qual, contudo, deixo para deliberar para uma oportunidade subsequente à realização da perícia de constatação que adiante passo a deliberar.

Na confluência das razões expostas pela administração, reputo inafastável a necessidade de se designar **perícia de constatação** para averiguação das reais condições de

funcionamento do Hospital Lúcio Rebelo, averiguando-se a real capacidade da devedora ter chance de se recuperar da crise declarada.

A propósito da matéria, destaco que com a reforma implementada pela Lei n.º 14.112/2020, instituiu-se no processo de recuperação judicial a possibilidade de se designar a realização de perícia de constatação, cujo intuito e o fim colimado se circunscreve em averiguar e afastar aquelas empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei, mas que pretendem, tão somente, usurpar do procedimento e de seus benefícios intrinsecamente concedidos pelo simples deferimento de seu processamento, o qual, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52, da mencionada Lei.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Conforme ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado.

Outrossim, diante da natureza do exame que deverá ser realizado e seu caráter assistencialista, capaz de transparecer a realidade dos fatos omitidos pela empresa que cursa o procedimento recuperacional, entendo que a faculdade concedida ao Juízo para designação desta modalidade de perícia não deve se limitar à abrangência do pedido inaugural de processamento

da recuperação judicial, mesmo porque o intuito jurídico deste procedimento é de relevância única e possui a capacidade, conforme acima relatado, de influir em todo um ciclo social composto de credores e colaboradores.

Nesse contexto, o artigo 51-A, caput, da Lei nº 11.101/05, disciplina expressamente que:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Em que pese comumente determinado em período anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, é evidente pela leitura do artigo que a hermenêutica jurídica do dispositivo não se circunscreve ao citado período, havendo clara faculdade garantida ao juízo de determinar a realização de constatação **quando reputar necessário**, não se afastando, contudo, das amarras da aferição de viabilidade de processamento e atendimento dos princípios norteadores que orientam o processamento do procedimento.

Outrossim, o instituto da constatação tem como objetivo municiar o Magistrado não só para apontar se a empresa recuperanda reúne os requisitos para o seu deferimento, mas também evitar a utilização do instituto de forma fraudulenta, como ensina o magistrado Daniel Carnio Costa:

Em alguns pedidos de recuperação judicial, depois de deferido o processamento do pedido (com imposição do stay period aos credores em geral) e por ocasião da primeira visita que o administrador judicial nomeado fazia ao

estabelecimento comercial da devedora, se constatava que a empresa não tinha mais qualquer atividade, nem tinha condições de gerar qualquer benefício decorrente da atividade empresarial. Tratavam-se de empresas que só existiam formalmente, no papel, mas que não geravam empregos, nem circulavam produtos ou serviços, nem tampouco geravam tributos ou riquezas. Em outros casos, deferia-se o processamento da recuperação judicial com base na análise meramente formal feita pelo juiz sobre a documentação apresentada pela devedora. Depois, quando o administrador judicial realizava a análise técnica desses documentos (com o auxílio de sua equipe multidisciplinar), descobria-se que os documentos estavam completamente falhos, incompletos e não refletiam a real situação da empresa. Mas essas não eram as únicas inconveniências. Foram presenciadas situações ainda piores, nas quais se constatava que o pedido de recuperação judicial era parte de um esquema fraudulento contra os credores, mas somente depois que o processo de recuperação judicial já estava em andamento, quando a devedora/fraudadora gozava da proteção judicial contra os seus credores decorrente do processamento do pedido recuperacional.

Ainda, merece destaque nas justificativas os fatos relatados pela administração judicial em seu último petítório, onde assinala que, atualmente, a empresa em recuperação judicial quedou-se inerte em fornecer diversos documentos de sua escrituração contábil requestada e prestar contas demonstrativas mensais de suas atividades (art. 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005).

Assim, necessário o diagnóstico da empresa, que deverá ser realizado com base nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei n.º 11.101/2005, a fim de se averiguar a existência/funcionamento da empresa, providenciando-se a diligência in loco, de modo a se

saber suas reais condições de funcionamento, bem como constatar a real capacidade de gerar os benefícios mencionados no art. 47, do citado diploma legal.

Destarte, impõe-se a nomeação de profissional de confiança e com capacidade técnica e idoneidade para analisar a capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, com as informações apresentadas pelo profissional, entendo que este juízo terá melhor compreensão da real situação do Hospital Lúcio Rebelo, tendo, inclusive, melhores condições fáticas e técnicas para análise dos requerimentos de essencialidade dos bens para desempenho de suas atividades empresariais.

Desta feita, tendo em vista o estado periclitoso em que se encontra a empresa em recuperação judicial, necessário o acatamento do pedido de perícia técnica apontada pela administração judicial.

Na confluência dessas considerações, **NOMEIO** ANA FLAVIA RIBEIRO DE MOURA, perita contadora, cadastrada no Banco de Peritos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, com endereço na Avenida D, esquina com Rua 09, n.º 419, Qd. G-11, Lote 01, 4º andar, Edifício Comercial Marista, Setor Marista, na cidade de Goiânia/GO, CEP 74.150-040, para constatar, com base nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei n.º 11.101/2005, a existência da empresa Hospital Lúcio Rebelo Ltda (em recuperação judicial), providenciando-se a diligência *in loco*, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento, bem como constatar a real capacidade de gerar os benefícios mencionados no art. 47, do citado diploma legal, devendo ser intimado pelo e-mail afrpericias@gmail.com ou telefone (62) 99613-2702 para, no prazo de 48 horas, dizer se aceita a realização dos trabalhos periciais, declarando-se ciente, para

tanto, de que a remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido.

O ônus da perícia deverá ser arcado pela recuperanda.

Declarada sua aquiescência, inicia-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a perita apresente o laudo pericial de constatação, nos moldes acima alinhavados.

Apresentado o laudo, intime-se a empresa, os credores que tenham se habilitado espontaneamente nos autos e o Ministério Público para, querendo, manifestarem-se e requererem o que lhes aprouver, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Posteriormente, intime-se a administração judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente considerações e requeira o que lhe aprouver.

Após, concluso para deliberação.

À luz das considerações suso transladadas, **DECLARO PREJUDICADO** o pedido formulado em evento 967, de intimação da administração judicial para que apresente os relatórios mensais de atividade da recuperanda até decisão sobre a matéria que será apresentada pela perícia.

Intime-se a recuperanda para que se manifeste e requeira o que lhe aprouver acerca dos petítórios/documentos jungidos aos eventos 967, 974, 992, 996, 997 e 998

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação da recuperanda, intime-se a administração judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os ofícios contidos nos eventos 903, 906, 911, 912, 915, 923, 927, 928, 940, 974, 992, 996, 997 e 998,

bem como, inclusive, sobre os requerimentos de habilitação/impugnação de crédito postulado nos autos.

Especificamente sobre a alegada inadequada penhora pelo crédito tributário, oriundo do ofício contido em evento 945, sustentado pela recuperanda em seu petítório de evento 976. Ouça-se, também no prazo de 5 (cinco) dias, a administração judicial após a apresentação do laudo pericial a ser produzido nos moldes acima descritos.

Dê-se conhecimento ao Ministério Público e aos demais interessados.

Providencie os atos necessários ao fiel cumprimento desta.

Intime-se. Cumpra-se.

(Assinado e datado digitalmente)

WILLIAM COSTA MELLO
Juiz de Direito